



# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.75

## SUMÁRIO

### PARLAMENTO NACIONAL :

#### Lei N.º 6/2008 de 16 de Abril

Regime jurídico do financiamento dos partidos políticos .....2181

### GOVERNO :

#### Decreto do Governo N.º 9/2008 de 16 de Abril

Regulamenta a prestação de serviços de telecomunicações na rede móvel ..... 2184

Resolução do Governo N.º 8/2008 de 16 de Abril .....2187

Resolução do Governo N.º 9/2008 de 16 de Abril..... 2187

### TRATADO DO MAR DE TIMOR:

Aviso Publico-Tratado do Mar de Timor .....2188

Lei N.º 6/2008

de 16 de Abril

### Regime jurídico do financiamento dos partidos políticos

A vivência político-partidária é recente e tem sido grandemente dificultada pelo facto de Timor-Leste emergir dos escombros de uma ocupação militar brutal, que deixou sequelas cuja dimensão e profundidade estão ainda por compreender.

A ausência de uma cultura democrática, as marcas da violência e o fraccionamento social dificultam sobremaneira a institucionalização da vida partidária. Tudo é mais agravado pela penúria financeira em que se encontram os partidos políticos, tornando quase impossível garantir que a institucionalização seja uma realidade e a vida democrática no interior dos partidos possa ter lugar.

Os partidos têm sobrevivido com limitações e constrangimentos, fundamentalmente à custa das contribuições dos seus membros, que reflectem a realidade que se vive no país.

Impõe-se, pois, que o Estado, no cumprimento da Constituição da República, ajude a criar as condições mínimas para o funcionamento regular dos partidos políticos que já mostraram à boca das urnas que detêm alguma representatividade popular,

numa altura em que o país dispõe de alguma capacidade financeira que anteriormente não detinha.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea i) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

### Capítulo I

#### Financiamento dos partidos políticos

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

A presente lei define o regime jurídico do financiamento e apresentação das contas dos partidos políticos com representação parlamentar.

#### Artigo 2.º

##### Princípios gerais

O financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais rege-se pelos seguintes princípios gerais:

- a) Legalidade;
- b) Transparência quanto à origem e aplicação dos financiamentos;
- c) Apresentação, fiscalização e publicidade das contas.

#### Artigo 3.º

##### Organização contabilística

1. Os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e verificar o cumprimento das obrigações previstas na lei.
2. A organização contabilística dos partidos políticos deve obedecer às regras gerais de contabilidade e conter especialmente:
  - a) O inventário anual do património do partido quanto a bens imóveis e móveis sujeitos a registo;
  - b) A discriminação das receitas por categoria;
  - c) A discriminação das despesas com base nas seguintes categorias:

- i. Despesas com pessoal;
  - ii. Despesas com aquisição de bens e serviços;
  - iii. Encargos financeiros com empréstimos;
  - iv. Outras despesas com as actividades do partido político.
- d) A discriminação das operações de capital referentes a:
- i. Investimentos;
  - ii. Devedores e credores.

**Artigo 4.º**  
**Receitas**

1. As receitas dos partidos políticos compreendem receitas próprias, receitas provenientes de financiamento privado e subvenções públicas, nos termos previstos no presente diploma.
2. São receitas próprias:
  - a) As quotas e outras contribuições dos membros de partido político;
  - b) As verbas resultantes de actividades de angariação de fundos desenvolvidas por partido político;
  - c) Os rendimentos provenientes do património de partido político;
  - d) As verbas resultantes de empréstimos contraídos em instituições de crédito instaladas no país.
3. São receitas de financiamento privado:
  - a) As contribuições das pessoas singulares nacionais;
  - b) O produto de heranças ou legados.
4. São subvenções públicas as dotações orçamentais destinadas a participar no financiamento dos partidos políticos com representação parlamentar, nos termos da presente lei.
5. É proibida a obtenção de receitas não previstas nos números anteriores e são expressamente proibidas as contribuições de pessoas colectivas nacionais e de pessoas singulares ou colectivas estrangeiras.

**Artigo 5.º**  
**Quotas e outras contribuições dos membros de partido político**

1. As quotas e outras contribuições dos membros de partido político são tituladas por recibo, cujo original é entregue ao contribuinte, ficando o duplicado arquivado nos registos contabilísticos do partido político.
2. Se o partido político possuir conta bancária específica para o depósito do pagamento das quotas e de outras contribuições, estas podem também ser pagas por transferência

ou depósito bancário e não carecem de qualquer outro título para além do extracto da conta ou do talão de depósito.

**Artigo 6.º**  
**Verbas resultantes de angariação de fundos**

As verbas resultantes de actividades de angariação de fundos por partido político são discriminadas com referência ao tipo de actividade, local e data ou período de realização.

**Artigo 7.º**  
**Rendimentos do património do partido político**

Os rendimentos provenientes do património do partido político são titulados por documento comprovativo do valor e origem do mesmo.

**Artigo 8.º**  
**Empréstimos**

As verbas resultantes de empréstimos contraídos em instituições de crédito instaladas no país são comprovadas por documento emitido pela respectiva instituição.

**Artigo 9.º**  
**Contribuições de pessoas singulares nacionais**

As contribuições de pessoas singulares nacionais são obrigatoriamente tituladas por cheque bancário quando superiores ao montante de \$ 1 000 USD (mil dólares americanos), devendo as demais contribuições constar de documento escrito assinado pelo contribuinte e pelo funcionário do partido político que recebe a contribuição, com a indicação do seu montante.

**Artigo 10.º**  
**Produto de herança ou legado**

O produto de herança ou legado é titulado por documento comprovativo do valor e origem do mesmo.

**Artigo 11.º**  
**Subvenção pública**

1. O Parlamento Nacional fixa anualmente o montante global da subvenção pública destinada aos partidos políticos com representação parlamentar, que é inscrita no Orçamento Geral do Estado como rubrica específica a incluir no orçamento da Comissão Nacional de Eleições, doravante designada por CNE.
2. Do valor global da subvenção 50% é dividido igualmente por todos os partidos políticos com representação parlamentar, sendo os restantes 50% pagos em função da representação proporcional dos partidos políticos.

**Artigo 12.º**  
**Despesas**

O pagamento de quaisquer despesas de partido político é efectuado mediante documento que permita conhecer qual o montante e a entidade destinatária do pagamento.

**Artigo 13.º**

**Apresentação ordinária das contas**

1. A apresentação discriminada das contas dos partidos políticos, nos termos do artigo 3.º, é devida ordinariamente até 45 dias antes do fim do ano financeiro, acompanhada do parecer do órgão estatutariamente competente para o efeito.
2. A competência para a apreciação e validação das contas apresentadas pelos partidos políticos é da CNE, que para esse efeito é coadjuvada por auditores próprios ou contratados.

**Artigo 14.º**

**Responsabilidade pela apresentação das contas**

A responsabilidade pela elaboração e apresentação das contas dos partidos políticos é dos órgãos estatutariamente competentes.

**Artigo 15.º**

**Dever de colaboração**

Os partidos políticos devem colaborar com a CNE e com os seus auditores no cumprimento das suas competências de apreciação das contas.

**Artigo 16.º**

**Apreciação das contas**

1. A CNE solicita aos seus auditores parecer técnico sobre a legalidade das contas, dentro de cinco dias depois de terminado o prazo para a sua apresentação, e manda tornar público, através dos órgãos de comunicação social, o nome dos partidos políticos que não apresentaram as contas devidas.
2. Os auditores da CNE podem solicitar aos partidos políticos todos os elementos necessários à apresentação do parecer previsto no número anterior, que deve conter uma apreciação individualizada das contas apresentadas por cada partido político, até 30 dias depois de o mesmo lhe ter sido solicitado.
3. A CNE, após receber o parecer previsto no n.º 1 e caso existam indícios de irregularidades nas contas, notifica o partido político para as apresentar, devidamente regularizadas, no prazo de 10 dias.
4. A CNE aprecia as contas com base no parecer técnico referido nos números anteriores e com base em todos os demais elementos dos autos considerados relevantes.

**Artigo 17.º**

**Decisão final**

1. A CNE aprecia as contas apresentadas no prazo de 20 dias a contar do dia em que é recebido o parecer dos seus auditores.
2. A apreciação final, além de conter a discriminação individualizada das contas de cada partido político, deve ainda conter indicação de quais os que não apresentaram contas e ainda dos que, tendo-as apresentado e sido notificados

para as regularizar, não o fizeram.

3. A CNE ordena a publicação das contas e da apreciação final sobre as mesmas, imediatamente depois.
4. As contas e a decisão final sobre as mesmas são publicadas gratuitamente no *Jornal da República* e disponibilizadas no sítio oficial da CNE na Internet.
5. Quando da apreciação da CNE resultar a verificação do incumprimento de obrigações previstas no presente diploma puníveis com pena de multa ou prisão, é ordenada a extracção de certidões, que são remetidas ao Procurador-Geral da República para serem instaurados os competentes processos.

**Artigo 18.º**

**Isenções de taxas, preparos e custas judiciais**

1. Os partidos políticos beneficiam de isenções de taxas, preparos e custas judiciais.
2. As isenções referidas no número anterior não abrangem as actividades económicas de natureza empresarial.
3. As isenções são suspensas quando o partido político não apresente candidatura à eleição do Parlamento Nacional ou quando não apresente as contas anuais, retomando o benefício com a apresentação das contas anuais ou com a apresentação de candidatura à eleição do Parlamento Nacional.
4. O início da suspensão das isenções produz efeitos a partir do dia da eleição em causa ou do dia seguinte ao da comunicação pela CNE dos partidos que não apresentaram contas.

**Capítulo II**

**Ilícitos**

**Artigo 19.º**

**Tribunal competente**

Compete ao juiz distrital com jurisdição na área em que foi cometido o ilícito julgar os ilícitos previstos na presente lei em processo instruído pelo Ministério Público, com recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

**Artigo 20.º**

**Sanções**

Os infractores das regras relativas ao financiamento e apresentação das contas dos partidos políticos ficam sujeitos às sanções previstas no presente capítulo, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal a que nos termos gerais de direito haja lugar.

**Artigo 21.º**

**Incumprimento de regras de contabilidade organizada**

1. O partido político que não possua contabilidade organizada é punido com pena de multa de \$1 500 USD (mil e quinhentos dólares americanos) a \$15 000 USD (quinze mil dólares americanos).
2. O partido político que, possuindo contabilidade organizada, não cumpra as formalidades previstas no n.º 2 do artigo 3.º, nos artigos 5.º a 10.º e no artigo 12.º é punido com pena de multa de \$1 500 USD (mil e quinhentos dólares americanos) a \$5 000 USD (cinco mil dólares americanos).

**Artigo 22.º**

**Não apresentação de contas**

O partido político que não apresente contas ou que, tendo sido notificado para proceder à sua regularização, não o fizer no prazo previsto é punido com pena de multa até \$ 2 000 USD (dois mil dólares americanos) e perde cumulativamente o direito a futura subvenção do Estado.

**Artigo 23.º**

**Obtenção ilícita de receitas**

Os dirigentes dos partidos políticos, as pessoas singulares e os administradores e gerentes de pessoas colectivas que pessoalmente se envolvam na obtenção de receitas proibidas pela presente lei, para benefício de determinado partido político, são punidos com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou pena de multa de \$500 USD (quinhentos dólares americanos) a \$5000 USD (cinco mil dólares americanos).

**Artigo 24.º**

**Não cumprimento de outras obrigações**

Quem não cumprir qualquer outra obrigação decorrente da presente lei é, na falta de disposição legal aplicável, punido com pena de prisão até 1 ano e multa até \$ 500 USD (quinhentos dólares americanos).

**Capítulo III**

**Disposições finais e transitórias**

**Artigo 25.º**

**Tribunal competente**

Enquanto o Supremo Tribunal de Justiça não iniciar funções as competências que lhe são atribuídas no presente diploma são exercidas pelo Tribunal de Recurso.

**Artigo 26.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 30 dias depois da sua publicação no *Jornal da República*.

Aprovado em 5 de Janeiro de 2008.

O Presidente do Parlamento Nacional em substituição,

Vicente da Silva Guterres

Promulgado em 19 de Março de 2008

Publique-se.

O Presidente da República Interino,

Fernando La Sama de Araújo

**DECRETO DO GOVERNO N.º 9/2008**

**de 16 de Abril**

**Regulamenta a prestação de serviços de telecomunicações na rede móvel**

O Governo tem dedicado uma grande atenção ao tema das telecomunicações, nomeadamente através do desenvolvimento de vários projectos, que já começaram a dar, de forma muito visível, os seus frutos.

De entre eles, destacam-se os serviços de telecomunicações móveis, que assumidamente são um caso de sucesso em Timor Leste.

Falar em sucesso dos serviços móveis significa também que o quadro regulamentar ao abrigo do qual os serviços se desenvolveram se mostrou apto e adequado a permitir a compatibilização dos interesses das empresas, dos consumidores e das autoridades públicas na prossecução do interesse público.

Entende o Governo que o quadro regulamentar deve evoluir de modo a permitir uma melhor concretização de todos os objectivos, pelo que resolve introduzir novas regras às operadoras de telemóveis, de modo sejam salvaguardados e reequilibrados os valores e interesses a proteger.

Foi ouvida a Concessionária, nos termos do n.º 3 da cláusula

12.º do Contrato de Concessão do Serviço de Telecomunicações.

O Governo decreta, ao abrigo do previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 11/2003, de 27 de Agosto, para valer como regulamento, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objecto e Âmbito**

1. O presente diploma regulamenta os contratos de adesão, aceitação e utilização dos cartões SIM, do serviço de telecomunicações na rede móvel.
2. O disposto no presente diploma aplica-se a todos os contratos de adesão para cartões SIM emitidos por operador de serviços de telecomunicações na rede móvel.

**Artigo 2.º**  
**Definições**

Para efeito do presente diploma, entende-se por:

- a) Utilizador – qualquer pessoa singular ou colectiva que disponha dos serviços prestados pelo operador;
- b) Operador – entidade concessionária ou licenciada, fornecedora do serviço de telecomunicações na rede móvel, mediante contrato de adesão, por meio de um cartão SIM;
- c) Cartão SIM - instrumento de ligação à rede móvel, apresentado geralmente sob a forma de um cartão de plástico, com banda magnética e/ou chip, associado a um número, que é fornecido pelo operador para possibilitar o acesso e respectivo controlo do cliente aos serviços de telecomunicações na rede móvel;
- d) Serviço de telecomunicações na rede móvel – oferta do transporte endereçado de voz, em tempo real, com origem nos pontos terminais da rede de telecomunicações móveis, permitindo a qualquer utilizador utilizar o equipamento ligado ao ponto terminal para comunicar com outro ponto terminal;
- e) Dados de tráfego - os dados funcionais necessários ao estabelecimento de uma ligação ou comunicação e os dados gerados pela utilização da rede (identificação de chamadas efectuadas e recebidas, duração da utilização, data e hora);
- f) Uso indevido – Qualquer uso do cartão SIM fora das condições de utilização estabelecidas no contrato ente utilizador e a operadora;
- g) ARCOM – Autoridade Reguladora das Comunicações.

**Artigo 3.º**  
**Contrato**

1. As relações entre o operador e o utilizador do cartão SIM são reguladas por contrato escrito, sendo obrigatório

observar as regras de contratação estabelecidas nos artigos 4.º e 5.º do presente diploma.

2. O contrato deve ser redigido em tétum e em língua portuguesa, usando linguagem acessível e de apresentação gráfica que permita leitura fácil e compreensível.
3. O contrato deve observar:
  - a) A indicação da identificação das partes, sendo relativamente ao utilizador requerido o nome, local de residência e número do documento referido no artigo 4.º;
  - b) Condições gerais de utilização;
  - c) Condições particulares de utilização, quando contratadas;
  - d) Descrição dos serviços contratados;
  - e) Período de validade e forma de revalidação do cartão SIM;
  - f) Causas de rescisão contratual;
  - g) Cláusulas que fixem todas as taxas, tarifas ou outros custos legais;
  - h) Cláusula que declare os anexos parte integrante do contrato.
4. O contrato considera-se celebrado com o recebimento, pelo utilizador, do cartão SIM e cópia das condições contratuais por ele aceites.

**Artigo 4.º**  
**Documentos exigidos**

1. O contrato a celebrar com pessoas singulares, deve identificar o utilizador, mediante a apresentação de um documento actualizado, com fotografia aposta, cuja cópia é anexa ao contrato.
2. O contrato a celebrar com pessoas colectivas, deve identificar a entidade utilizadora, mediante a apresentação do certificado de registo ou de documento equivalente que prove a existência da sociedade, cuja cópia é anexa ao contrato.

**Artigo 5.º**  
**Obrigações das Partes**

Para efeitos do número 3 do artigo 3.º, o contrato entre o utilizador e o operador deve contemplar obrigatoriamente os direitos e obrigações das partes contratantes, que se indicam:

- a) A obrigação do operador de manter um serviço de atendimento que permita ao utilizador contactá-lo directamente ou ao seu representante, vinte e quatro horas por dia, através do número de telefone indicado no contrato ou de outro meio que seja disponibilizado;



- b) A obrigação do utilizador notificar o operador da perda, furto, roubo ou falsificação do cartão imediatamente após tomar conhecimento de tais factos;
- c) A obrigação do utilizador notificar o operador da transmissão da posse do cartão SIM a outro utilizador, a qualquer título;
- d) A disposição assegurando que o utilizador não é responsável pelas utilizações indevidas do cartão SIM em consequência dos factos referidos nas alíneas b) e c), depois de efectuada a notificação ao operador;
- e) A disposição determinando que o operador, uma vez notificado pelo utilizador da perda, furto, roubo ou falsificação do cartão, assume a obrigação de imediatamente cancelar o cartão SIM, sob pena de ser responsabilizado pelos custos das comunicações efectuadas após as notificações referidas na alínea b);
- f) A disposição de que o utilizador é responsável por todas as comunicações realizadas através do cartão SIM até a hora indicada nos registos do operador, em que tiver sido notificado, da perda, furto, roubo ou falsificação do cartão;
- g) A disposição de que o utilizador é responsável por todas as comunicações realizadas através do cartão SIM, caso não cumpra com as obrigações previstas nas alíneas b), e c);
- h) As obrigações referidas nos números 3 e 4 do artigo 6.º.

**Artigo 6.º**  
**Dados recolhidos**

1. O operador, no exercício da sua actividade, deve manter em arquivo, por processo electrónico ou físico por um período mínimo de cinco anos, contado a partir da data da celebração do contrato, os elementos de identificação do utilizador, conforme estipulado nos artigos 3.º e 4.º,
2. Os dados recolhidos e gerados ao abrigo da prestação do serviço de telecomunicações móvel, incluindo os dados de tráfego, devem ser processados automaticamente, nos termos da legislação vigente e das condições definidas pela ARCOM.
3. O operador deve respeitar a legislação relativa à protecção da privacidade dos dados dos utilizadores e a tratar estes dados apenas para os fins contratuais, assim como a garantir que os dados recolhidos serão tratados com adequados níveis de segurança e sigilo, sob pena de incorrer em responsabilidade, nos termos legais.
4. Os dados referidos nos números anteriores destinam-se à prestação do serviço, à gestão e avaliação da relação contratual com o utilizador, à adaptação do serviço às necessidades do utilizador, ao pagamento das interligações, para fins de operação e manutenção da rede, a fins estatísticos, a acções de informação ao utilizador e à ARCOM, *marketing ou telemarketing* da operadora, bem como à inclusão nas listas de assinantes, sendo vedado ao operador a utilização desses dados para quaisquer outros fins.

**Artigo 7.º**  
**Dados de tráfego**

1. Os dados de tráfego tratados ao abrigo da prestação do serviço de telecomunicações móvel compreendem os elementos necessários para efeitos de facturação ao utilizador ou de informação.
2. A facturação apresentada pelo operador ao utilizador quanto aos serviços prestados deve conter o nome e a residência do utilizador, o número do cartão SIM, os números associados a este cartão relativos a comunicações efectuadas e recebidas, a identificação do serviço, data, hora e duração da chamada e tipo de tarifa cobrada.
3. Para efeitos de informação, a identificação dos dados de tráfego inerentes ao volume de dados transmitidos, ao IMEI (*International Mobile Equipment Identity*), à identificação da célula de rede em que o equipamento móvel do utilizador está localizado em determinado momento, depende de autorização judicial.
4. Para efeitos dos números anteriores os dados de tráfego devem ser conservados pelo operador, por um período mínimo de um ano, contado a partir data em que foram originados.

**Artigo 8.º**  
**Colaboração com autoridades judiciárias**

1. No âmbito do processo judicial podem ser solicitadas informações sobre os dados de tráfego.
2. A prestação das informações referidas no artigo anterior deve ser atendida pelo operador, no prazo fixado pelo juiz, sob pena de responsabilidade nos termos legais, desde que o pedido se mostre individualizado, suficientemente concretizado e com referências ao respectivo processo judicial.
3. Quando o pedido for formulado pelo agente do Ministério Público que tiver a seu cargo o processo judicial, deve ser acompanhado de autorização escrita do juiz competente.

**Artigo 9.º**  
**Informação à ARCOM**

1. O operador deve comunicar, mensalmente, à ARCOM, informação dos utilizadores que tenham feito uso indevido, fraude ou falsificação na prestação de serviço relacionado com as telecomunicações efectuadas através de cartões SIM.
2. A comunicação a que se refere o número anterior deve conter:
  - a) Nome completo do utilizador;
  - b) Tipo e Número de Documento de Identificação;
  - c) Descrição e tipo do facto praticado.

**Artigo 10º.  
Disposição transitória**

1. A ARCOM deve fixar ao operador o prazo que este dispõe para regularizar todos os seus contratos, de acordo com o disposto no presente diploma.
2. Para o efeito, o operador notificará os utilizadores com a publicidade necessária, pela via que julgar mais adequada, de forma a ser recebida por todos os utilizadores.
3. A falta de regularização no prazo estipulado implica a imediata suspensão do contrato de adesão, sem prejuízo do contrato ser retomado logo que seja suprida a falta.
4. As obrigações decorrentes da aplicação do disposto no presente diploma são da responsabilidade única e exclusiva do operador, não podendo ser cobrado ao utilizador qualquer taxa ou encargo.

**Artigo 11º.  
Entrada em vigor**

O presente Decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 5 de Março de 2008.

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

\_\_\_\_\_  
Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro das Infra-Estruturas,

\_\_\_\_\_  
Pedro Lay da Silva

**RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 8/2008**

**de 16 de Abril**

O I Governo Constitucional de Timor-Leste assumiu, através do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 29 de Julho, o objectivo de organizar e regular o sector das telecomunicações. Para esse efeito foi aprovado um diploma legislativo sobre o sector das telecomunicações, a concessão do serviço público de telecomunicações a um operador privado durante um período de tempo limitado, segundo o regime de *Build, Operate and Transfer* (BOT), e, com o intuito de garantir a regulação e supervisão adequadas para o sector, o estabelecimento de uma Autoridade Reguladora de Comunicações (ARCOM).

O IV Governo Constitucional, no entanto pretende delinear uma nova política de telecomunicações, assente fundamentalmente em dois aspectos, a melhoria da eficiência e do âmbito

de acção para o regulador nacional de telecomunicações (ARCOM) e a avaliação do contrato de concessão com a Timor Telecom, avaliando o monopólio das telecomunicações e ponderando as vantagens da concorrência.

Assim,

O Governo resolve, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115º da Constituição da República, o seguinte:

Viabilizar uma eventual renegociação do contrato de concessão com a Timor Telecom, de modo a remover os direitos de concessão exclusiva e colocar a empresa em condições de livre concorrência com novas empresas que pretendam entrar no mercado, nos termos do anexo parte da presente resolução. Implementar uma reforma abrangente do sector das telecomunicações, que englobe:

O desenvolvimento e implementação de uma nova política de telecomunicações para Timor-Leste;

Um novo enquadramento jurídico regulador do sector das telecomunicações;

O fortalecimento da capacidade e da autoridade da ARCOM enquanto regulador independente do sector.

Estabelecer um Grupo de Acção, a nomear por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Infraestruturas, para num prazo máximo de seis (6) meses implementar as actividades previstas na presente resolução.

O Grupo supra citado que representará o Governo no processo negocial com a Timor Telecom, ficará sob a dependência directa e conjunta da Ministra das Finanças e do Ministro das Infraestruturas, a quem deverão reportar em primeira linha. Ambos os Ministros apresentarão regularmente relatórios ao Conselho de Ministros sobre a evolução dos trabalhos.

Aprovado em Conselho de Ministros, de 19 de Março de 2008.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro

\_\_\_\_\_  
Kay Rala Xanana Gusmão

**RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 9/2008**

**de 16 de Abril**

Nos termos do artigo 11º da Constituição da República que valoriza o contributo dos que lutaram pela independência nacional, e em concordância com a Resolução do Parlamento Nacional n.º 10/2007 de 25 de Julho, que reconhece o Estatuto de Ex-Presidente da República ao ilustre Sr. Francisco Xavier do Amaral.

Considerando os direitos, honras e regalias inerentes a esse

Estatuto, aprovado pela Lei n.º7/2007 de 25 de Julho, e regulamentado pelo Decreto do Governo n.º2/2007 de 1 de Agosto.

O Governo resolve, nos termos das alíneas p), do n.º1 do artigo 115º da Constituição e do artigo 18º da Lei n.º7/2007 de 25 de Julho, atribuir ao ilustre Sr. Francisco Xavier do Amaral, Proclamador e primeiro Presidente da República Democrática de Timor-Leste, o seguinte.

- 1- Pagamento das obras na residência pessoal, preenchendo os requisitos de condignidade;
- 2- Atribuição de automóvel do Estado e combustível;
- 3- Pagamento das despesas inerentes ao seu condutor, seguranças pessoais, secretariado, assessor e outras de serviço diverso;
- 4- Instalação de duas linhas telefónicas, Internet e telemóvel no gabinete localizado na residência pessoal até ao montante equivalente ao da pensão auferida;
- 5- Pagamento de despesas de viagem, no equivalente a uma viagem por ano, com dois acompanhantes, em classe adequada às funções de que foi titular;
- 6- Pensão mensal vitalícia nas condições previstas no n.º1 do artigo 16º e do n.º1 do artigo 31º da Lei n.º7/2007 de 25 de Julho.

A presente resolução entra em vigor no dia imediato à sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros a 25 de Março de 2008.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

### **AVISO PÚBLICO-TRATADO DO MAR DE TIMOR**

Secção 19-Código de Pesquisa Petrolífero – Sumário dos detalhes do contrato de partilha de produção para Área de Desenvolvimento Petrolífero Conjunta.

#### **As Partes**

Aos 30 de Outubro de 2006 o Contrato de Partilha de Produção JPDA 06-102 (‘PSC 06-102’) foi assinado entre a Autoridade Nomeada do Mar de Timor (‘ANMT’) e PC. (Timor Sea 06-102) Ltd, KG (Timor Sea 06-102) Ltd, Samsung Oil and Gas (Timor Sea 06-102) Ltd, LG (Timor Sea 06-102) (colectivamente ‘o Contraente’).

#### **Período de Pesquisa**

Pesquisa é dividida em três períodos totalizando sete anos. O Contraente é obrigado a liberar 25 por cento da área de contrato

no final do terceiro ano e a restante parte da área de contrato no término do sétimo ano exceptuando as partes da área de contrato que constituam áreas de desenvolvimento.

Obrigações de trabalho mínimo são providenciados no contrato para cada período de pesquisa. Estas são como segue:

#### **Anos de Contrato 1-3**

O Contraente comprometeu-se a adquirir dados sísmicos incluindo bombardeamento sísmico 3D (full-fold) de elevada qualidade e em perfurar três poços de pesquisa.

#### **Anos de contrato 4-5**

O Contraente comprometeu-se a perfurar um poço de pesquisa e em adquirir mais dados sísmicos 3D.

#### **Anos de Contrato 6-7**

O Contraente tem empreendido em perfurar um poço de pesquisa e em adquirir mais dados sísmicos 3D.

#### **Período de Produção**

Se uma descoberta commercial é feita pelo Contraente a ANMT é obrigada a declarar uma área de desenvolvimento sobre as partes relevantes da área de contrato. Num período de 12 meses a partir da declaração da área de desenvolvimento, o Contraente é obrigada a submeter um plano de desenvolvimento indicando as suas propostas para o desenvolvimento do campo. Renúncia a uma área de desenvolvimento ocorre após um período de 25 anos desde a provação do plano de desenvolvimento.

#### **Recuperação de Custos e Partilha de Produção**

Os primeiros 5 por cento de produção são tomados pela ANMT. O Contraente irá recuperar as suas despesas em pesquisa, desenvolvimento e operações, incluindo “uplift” sobre tais despesas, e despesas transactas, dos restantes 95 por cento da produção.

Qualquer produção remanescente após recuperação de gastos é repartida na base de que o Contraente recebe 60 por cento e a ANMT 40 por cento dessa produção remanescente.

O rendimento sobre venda resultante da partilha de produção da qual a ANMT é intitulada a, é repartida, entre Timor-Leste e Austrália, na proporção 90 por cento e 10 por cento respectivamente.

#### **Conteúdo Timorense**

O Contraente irá estabelecer um escritório de operações em Timor-Leste e empregar seis a oito funcionários nacionais Timorenses em funções técnicas e não-técnicas durante os três primeiros anos do período de pesquisa. Serão providenciados treinamentos e formação aos funcionários. Durante o período activo de operações, funcionários adicionais podem ser admitidos.

O Contraente recorrerá a processos de concurso para fornecimento de bens e serviços de Timor-Leste para serviços técnicos e não-técnicos. Espera-se que os bens e serviços cumpram com requisitos de padrões internacionais.

Centros ou Institutos de pesquisa locais podem ser patrocinados para levarem a cabo estudos relacionados com o sec-



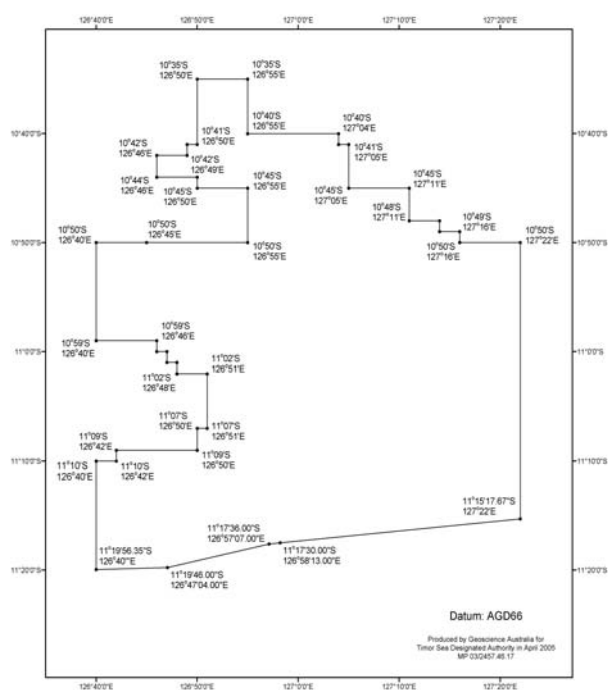
tor do petróleo e gás em Timor-Leste, ou se a pesquisa é empreendida por um centro de pesquisas do Contraente, então funcionários nacionais de Timor-Leste devem ser enviados enviados como estagiários para participarem no estudo.

**Resolução de Lítigios**

Em caso de disputas entre as partes do PSC 06-102, e na eventualidade de não poder ser resolvida amigavelmente, recorrer-se-á a arbitragem em concordância com as regras da Câmara de Comércio Internacional. O lugar da arbitragem é Singapura e as leis aplicáveis serão as leis da Inglaterra.

Autoridade Nomeada do Mar de Timor

**Map of Contract Area – JPDA 06-102**



**AVISO PÚBLICO – TRATADO DO MAR DE TIMOR**

**Secção 19 – Código de Pesquisa Petrolífero – Resumo de detalhes do Contrato de Partilha de Produção para a Área de Desenvolvimento Petrolífero Conjunto**

**As partes**

Aos 15 dias do mês de Novembro de 2006 foi firmado o Contrato de Partilha de Produção JPDA 06-103 (‘PSC 06-103’) entre a Autoridade Nomeada do Mar de Timor (‘ANMT’) e a Oilex (JPDA 06-103) Ltd, Global Energy Inc., Bharat PetroResources JPDA Limited, GSPC (JPDA) Limited (colectivamente ‘o Contraente’).

**Periodo de Pesquisa**

A pesquisa é dividida em três períodos totalizando sete anos. Ao Contraente é exigido a liberação de 25 por cento da área do contrato ao final do terceiro ano e a restante da área do contrato no término do sétimo ano exceptuando as partes da área do contrato que constituem áreas em desenvolvimento.

Os trabalhos mínimos exigidos estão providenciados no

contrato para cada período de exploração. Estes são como segue:

**Anos de Contrato 1-3**

O Contraente obrigou-se a adquirir dados sísmicos incluindo e em perfurar quatro poços de exploração.

**Anos de Contrato 4-5**

O Contraente obrigou-se a perfurar um poço de exploração e em adquirir adicionais dados sísmicos 3D.

**Anos de Contrato 6-7**

O Contraente obrigou-se a perfurar um poço de exploração.

**Período de Produção**

Se uma descoberta commercial é feita pelo Contraente a ANMT é obrigada a declarar uma área de desenvolvimento sobre as partes relevantes da área de contrato. Dentro de um período de 12 meses da declaração da área de desenvolvimento, o Contraente é obrigado a submeter um plano de desenvolvimento indicando as suas propostas para o desenvolvimento do campo. A renúncia a uma área de desenvolvimento ocorre após um período de 25 anos desde a aprovação do plano de desenvolvimento.

**Recuperação de Gastos e Partilha de Produção**

Os primeiros 5 por cento da produção é tomada pela Autoridade Nomeada. O Contraente irá recuperar as seus gastos de exploração, desenvolvimento e operação, incluindo ‘uplift’ sobre tais gastos, e despesas transactas, dos restantes 95 por cento da produção

Qualquer produção remanescente após a recuperação de gastos é partilhada na base de que o Contraente receba 60 por cento e a Autoridade Nomeada 40 por cento dessa produção remanescente.

O rendimento sobre venda derivado dessa partilha de produção da qual a Autoridade Nomeada é titular, é repartido, entre Timor-Leste e Austrália, na proporção de 90 por cento e 10 por cento respectivamente.

**Conteúdo Timorense**

O Contraente irá estabelecer um escritório central de funcionamento em Timor-Leste e, durante as operações de perfurações exploratórias iniciais, uma base temporária num dos portos da costa sul. Na eventualidade de uma descoberta comercial o Contraente teria de expandir significativamente os seus escritórios e funcionamento, com aumentos proporcionais em despesas e investimento, acompanhado com o desenvolvimento de possíveis facilidades (helicópteros e apoio logístico) e empregos em locais remotos.

O Contraente irá maximizar o emprego de nacionais de Timorenses e residentes permanentes de elevado potencial nas operações de seu escritório desde o seu início. Programas de formação e processos serão desenhados e implementados para acelerar o desenvolvimento técnico e profissional destes empregados.

O Contraente compromete-se a contribuir no mínimo com 150.000USD por ano para treinamento e capacitação de

trabalhadores nacionais Timorenses durante a fase de exploração e se uma descoberta comercial é feita, então o Contraente comprometer-se-á a gastar no mínimo 850.000USD por ano em treinamentos e transferência de tecnologia para nacionais de Timor-Leste por aproximadamente dez anos. Uma descoberta comercial iria conduzir ao emprego de mais nacionais de Timor-Leste em actividades de perfurações “offshore”, desenvolvimento e produção.

O Contraente irá maximizar o uso de bens e serviços de Timor-Leste, que serão disponibilizados por meio de processos de concurso. Preferencias serão dadas a fornecedores onde preços, tempo de entrega e qualidade sendo oferecida sejam competitivas e cumpram os requisitos mínimos técnicos e comerciais estabelecidos no começo dos processos de concurso. Uma vez feita a descoberta comercial e as operações deslocadas para actividades de desenvolvimento, haverá maior potencial para o uso de bens e serviços de Timor-Leste para apoiar e suportar quaisquer operações de construção, desenvolvimento e produção.

#### **Resolução de Litígios**

Em caso de litígio entre as partes no PSC 06-103, e no caso de não poder ser resolvido amigavelmente, arbitragem será conduzido de acordo com as regras da Câmara do Comércio Internacional. O lugar da arbitragem é Singapura e as leis aplicáveis são as leis de Inglaterra.

#### **Autoridade Nomeada do Mar de Timor**

#### **Mapa da Área – JPDA 06-103**

### **AVISO PÚBLICO – TRATADO DO MAR DE TIMOR**

#### **Secção 19 – Código de Pesquisa Petrolífera – Resumo dos Detalhes do Contrato de Partilha de Produção para a Área de Desenvolvimento Petrolífero Conjunto**

##### **As Partes**

Aos 30 de Outubro de 2006 foi assinado o Contrato de Partilha de Produção JPDA 06-101(A) (‘PSC 06-101(A)’) entre a Autoridade Nomeada do Mar de Timor (‘ANMT’) e Minza Oil & Gas Limited (‘o Contraente’).

##### **Período de Pesquisa**

A Pesquisa é dividida em três períodos totalizando sete anos. Ao contraente é exigido o abandono de 25 por cento da área de contrato ao final do terceiro ano e a restante parte da área de contrato no término do sétimo ano exceptuando as partes da área de contrato que constituam áreas em desenvolvimento.

Os trabalhos mínimos exigidos estão providenciados no contrato para cada período de pesquisa. Estes são como segue:

##### **Anos de Contrato 1-3**

O Contraente obrigou-se a adquirir dados sísmicos incluindo o bombardeamento de novos sísmicos 2D e a obtenção e reproprocessamento de dados sísmicos 2D existentes.

##### **Anos de Contrato 4-5**

O Contraente obrigou-se a perfurar um poço de pesquisa

##### **Anos de Contrato 6-7**

O Contraente obrigou-se a rever o potencial em hidrocarbonetos da Área de Contrato através de estudos integrados geológicos, geofísicos, estruturais, geoquímicos e outros incluindo a integração de informações do novo poço.

##### **Período de Produção**

Se uma descoberta comercial é feita pelo Contraente a Autoridade Nomeada é obrigada a declarar uma área de desenvolvimento sobre as partes relevantes da área de contrato. Num período de 12 meses da declaração da área de desenvolvimento, o Contraente é obrigado a submeter um plano de desenvolvimento indicando as suas propostas para o desenvolvimento do campo. O Abandono de uma área de desenvolvimento ocorre após um período de 25 anos a partir da aprovação do plano de desenvolvimento.

##### **Recuperação de Gastos e Partilha de Produção**

Os primeiros 5 por cento da produção são tomados pela Autoridade Nomeada. O Contraente irá recuperar os seus gastos em pesquisa, desenvolvimento e operação, incluindo “uplift” sobre tais gastos, e despesas transactas, da restante 95 por cento da produção. Qualquer produção remanescente após recuperação de gastos é repartida na base de que o Contraente receba 60 por cento e a Autoridade Nomeada 40 por cento dessa produção remanescente. O rendimento sobre venda derivado da partilha de produção da qual a Autoridade Nomeada é titular, é partilhada, entre Austrália e Timor-Leste, na proporção de 90 por cento e 10 por cento respectivamente.

##### **Conteúdo Timorense**

O Contraente tenciona empregar um nacional Timorense para

coordenar e facilitar contactos locais. Graduados Timorenses serão empregados e ser-lhes-ão dadas oportunidades de treinamento e desenvolvimento em todas as áreas da Indústria Petrolífera, incluindo ciências geológicas, engenharias, direito, finanças e higiene e segurança, com perspectiva de promoção a lugares de gerência a longo prazo. O Contraente tenciona também apoiar na graduação de nível superior em Timor-Leste em áreas relacionadas com petróleo, possivelmente em forma de experiência de trabalho. Concursos de bens e serviços para uso local e “offshore” serão abertos em Timor-Leste pelo Contraente com preferências dadas a empresas em Timor-Leste. O Contraente tenciona apoiar pesquisas geo-científica relevantes para seus interesses de exploração e produção, tais como pesquisas electro-magneticas ou géneros similares de estudos tecnológicos.

### **Resolução de Litígios**

Em caso de litígio entre as partes do CPP 06-101(A), e na eventualidade de não poder ser resolvido amigavelmente, será conduzida arbitragem de acordo com as regras da Camara do Comercio Internacional. O lugar da arbitragem é Singapura e as leis aplicáveis serão as leis da Inglaterra. Autoridade Nomeada do Mar de Timor

### **Mapa da Área de Contrato – JPDA 06-101(A)**

